UMA REFLEXÃO ACERCA DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS BÁSICOS DAS PESSOAS TRANS

Guilherme Sampaio Dantas; Letícia Raquel Costa Rocha; Matheus Augusto Silva Dantas*

Cláudia Lais Costa da Silva Campos**

RESUMO: A análise apresentada nessa revisão considera que a transexualidade não deve ser definida pelo binarismo de gênero. Portanto, o foco da discussão se propõe a elaborar uma concepção a cerca da pessoa trans abrangendo mulheres e homens transexuais, travestis e pessoas trangêneros e identificar as alterações jurídicas e sociais para mudança de registro e uso do nome social. Contudo, o tema ainda necessita superar muitos desafios como o respeito da sociedade e a ausência do Estado na efetivação de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Estado. Igualdade. Nome Civil. Nome Social. Pessoas trans.

1 INTRODUÇÃO

Quando se trata de justiça social, logo se lembra de quem a promove: o Estado. Percebe-se que a grande obra de Jean Jacques Rousseau, *Do Contrato Social*, aplica-se até os dias de hoje. Antes do nascimento automaticamente é realizado um contrato social entre o indivíduo e o Estado. Quando o produto da concepção torna-se indivíduo com plenos direitos e deveres, o Estado é obrigado, mediante tributos e impostos pagos, a garantir a inviolabilidade à vida, à saúde e integridade do cidadão; promover o acesso ao sistema de saúde, educação, oportunidade no mercado de trabalho, segurança, meio ambiente, saneamento básico,

* Alunos da Graduação em Direito da Universidade Tiradentes. Contato via e-mail: leti_costa_rocha@hotmail.com.

** Prof. Orientadora da Graduação em Direito da Universidade Tiradentes. Contato via e-mail: cacau_lais@hotmail.com.

moradia, arte e cultura.

Faz parte da égide do Estado, estabelecer a igualdade de gênero e propiciar a laicidade, visto que o regime político do país é a democracia. Nada é mais democrático que uma população mista como a brasileira tenha as mesmas oportunidades na vida, independente de gênero, cor, condição sexual ou religião, como diz o artigo 5º da Constituição Federal de 1988. É possível observar que o legislador sob o anseio da sociedade preocupou-se em proteger o cidadão e sua integridade, atribuindo para o Estado à obrigação de promover igualdade por via de políticas públicas. Contudo, é necessário que façamos alguns questionamentos: por que homens e mulheres possuem desigualdades salariais, profissionais e educacionais? Por que as pessoas transexuais são visivelmente discriminadas por setores diversos?

O Brasil possui uma democracia recém-formada pós-golpe militar datada em 1964, que durou 21 anos. Logo, pode-se encontrar algumas respostas para os questionamentos acima. A desigualdade brasileira entre homens e mulheres decorre da cultura machista e do patriarcado que insistia, e ainda persiste, em tentar estabelecer que a mulher seja apenas objeto sexual, sem liberdade ou independência. Possivelmente o preconceito que as pessoas transexuais suportam pode ser associado à essa cultura que estabelece a heteronormatividade como regra e tudo que se relacionar com o feminino será tido como inferior. Portanto, o presente artigo tem como objetivo analisar na esfera do ordenamento jurídico brasileiro, a burocratização dos Direitos Civis concedidos à pessoa transexual.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 MUDANÇA DE NOME COMO DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE

A palavra nome deriva do *latim nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere (*conhecer ou ser conhecido). Todavia, elenca o artigo 16 do Código Civil que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Desse modo, o nome é a marca que individualiza o indivíduo no meio familiar e na sociedade, diferenciando-se dos outros elementos nos demais grupos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a mudança de nome no registro civil está prevista para todos os cidadãos, somente quando ocorrer constrangimento e exposição ao ridículo mediante o nome, erros de grafia, homonímia (quando houver pessoa de nome e sobrenome idêntico ao seu), por adoção ou por meio de mudança de sexo. Nesta última, a alteração do nome não foi aceita durante um grande lapso temporal, mas atualmente há decisões e jurisprudências favoráveis a este tipo de procedimento.

Destarte, a Lei 6.015/73 define que os oficiais do registro civil não aceitem prenomes que possam expor as pessoas ao ridículo. Se houver insistência dos pais, o caso pode ser submetido à decisão judicial. A Lei também disponibiliza que, no primeiro ano depois de atingir a maioridade civil (18 anos), a pessoa poderá alterar o prenome, desde que não sejam modificados os sobrenomes. A cerca do direito ao nome, Roxana Cardoso Brasileiro Borges, assegura: "O prenome é considerado imutável. Embora a retificação seja possível, a regra é a de que não há mudança de nome, mas apenas a correção de um erro." (p.222).

Assim, pode-se afirmar que nesse procedimento se faz necessário provar que a mudança no nome não será usada a fim de evitar compromissos jurídicos, financeiros e etc. A colheita de provas poderá ser realizada através de certidões negativas da Justiça Federal, Justiça Estadual, Juizados Especiais, Cartório e distribuidor de protestos.

2.2 O PROCESSO DE PATOLOGIZAÇÃO QUANTO A MUDANÇA DE NOME DA PESSOA TRANS

Ao fazer análises simultâneas na forma de mudar o nome no registro civil através da Lei 6.015/73, percebe-se que tal mudança será feita mediante o constrangimento da pessoa detentora do nome. Trazendo a possibilidade de mudança de nome no registro civil sob a égide da transexualidade, questiona-se: o constrangimento é realizado quando a pessoa é submetida a um nome que não é aceito em determinada cultura, no entanto, a pessoa trans que não consegue de forma célere alterar o nome no registro civil, sendo constantemente submetida a situações desconfortáveis, nesse caso, não teria características suficientes para demonstrar constrangimento?

Imaginemos, por exemplo, uma mulher trans que vive há anos com

a imagem que sempre achou inerente a sua personalidade, profissional autônoma, paga impostos e tributos ao Estado como qualquer outro cidadão, possui família, amigos, cônjuge, clientes. Existe uma situação muito constrangedora quando essa pessoa se dirige ao Correios para buscar correspondências e nesse momento o funcionário se depara com pessoa Y e foto e nome na identidade X, causando desconforto para essa pessoa. Ou um homem trans que vai a uma loja de eletrodomésticos a fim de adquirir uma televisão, prestes a realizar um contrato de compra e venda com a empresa, é feito um cadastro para a realização do contrato, e mais uma vez a pessoa se depara com a situação e a sina de ter sempre que se explicar e afirmar a sua identidade.

Silvio Rodrigues traz um posicionamento da doutrina civilista brasileira à cerca da pessoa trans: "Um indivíduo de extrema inversão psicossexual, circunstância que o conduz a negar o seu sexo biológico e a exigir a cirurgia de reajuste sexual, a fim de poder assumir a identidade de seu verdadeiro gênero que não condiz com seu sexo anatômico." (p.330).

No que concerne a readequação de sexo para as pessoas trans, o Estado já a possibilita pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Logo, os magistrados poderiam seguir o seguinte raciocínio: se é autorizada a mudança que transforma homem em mulher e vice-versa, o Estado também deve e pode permitir a mudança de nome e de sexo no registro de nascimento. Contudo, a questão da mudança de nome no registro civil para pessoas trans ainda é divergente e polêmica.

O Código Civil de 2002 dispõe no artigo 13 que: "salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes." Percebe-se, no entanto, que é justamente pelo envolvimento de supostos bons costumes (que está intimamente ligado ao machismo e patriarcado), que este dispositivo representa um obstáculo na vida da pessoa trans, tanto na mudança de nome no registro civil, quanto na cirurgia de adequação ao sexo. Faz-se mister saber, que o direito não pode ser excludente, a ponto de marginalizar minorias, assim como o Poder Judiciário não pode ser a ditadura das mesmas.

Em outras palavras, percebe-se como o Estado é incoerente com os princípios trazidos na Constituição Federal de 1988, a saber, o princípio da igualdade, no artigo 5º que prevê: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade."

Nesse momento questiona-se o papel do Estado na vida desses cidadãos quando este possui um princípio norteador de igualdade tão intenso e ao mesmo tempo esclarecedor, onde é cabível a esta instituição adotar políticas públicas com o intuito de não lesionar a integridade psíquica dessas pessoas.

No que concerne a mudança de nome e gênero no registro civil, há jurisprudências que reconhecem que não é preciso realizar a mudança de resignação de sexo, para haver a alteração no registro civil, visto que a cirurgia é tida apenas como complementação da identidade da pessoa trans, no entanto, existe um processo judicial burocrático, onde essas mesmas pessoas têm que enfrentar que é a chamada patologização da mudança de nome. Para melhor compreensão desse processo patologizador, verifica-se abaixo parte da ementa de apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco

anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento". Sentença reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014)

Desse modo, verifica-se que a pessoa trans precisa pleitear a apelação para retificação do nome, contudo, o juiz deverá solicitar laudos médicos e psicológicos, bem como buscar depoimento de testemunhas que convivem com a pessoa a fim de obter informações as quais os magistrados julgam necessárias. Porém, nesse trâmite é ignorado um princípio básico que é o da economia processual, onde o processo deve obter maior resultado com o mínimo de esforço.

2.3 O NOME SOCIAL: CARACTERÍSTICAS SINGULARES

O nome social pode ser definido como o nome pelo qual as pessoas trans e travestis se reconhecem, fazendo um contraste com o registrado em cartório que não revela sua identidade de gênero. Segundo, Rodrigo Mendes Cerqueira – Procurador Chefe da Fundação Cultural do Pará –

e valendo-se da legislação paraense, o nome social diverge-se do nome civil nos seguintes aspectos:

(a) só pode ser utilizado por travestis e transexuais (atenção, o nome social não é utilizado por homossexuais);

(b) só pode ser adquirido posteriormente ao nome civil;

(c) é livremente escolhido, devendo ser fruto, também, do reconhecimento de uma alcunha notoriamente atribuída a um sujeito;

(d) deve ser aceito pelo seu usuário;

(e) não pode ser alterado;

(f) goza de preferência sobre o nome civil, devendo ser utilizado sempre que o uso do nome civil não seja obrigatório nos termos de qualquer outra legislação.

Além dessas características, outras duas são de extrema relevância para, sendo elas a que o indivíduo deve ter 18 anos completos, ou seja, ser maior de idade e que deve ser uma escolha pessoal deste. Atentando-se a estes últimos é necessário esclarecer que a legislação brasileira, segundo o Art. 4º do Código Civil, declara o menor de 18 (dezoito) anos incapaz legalmente, logo não possui a capacidade de exercer todos os seus direitos. Tendo em vista isto, é chegada a conclusão de inviabilidade de um menor escolher seu nome social, sendo que o mesmo o acompanhara de forma vitalícia e, em caso de arrependimento, não há previsão para numa nova mudança. De forma parecida, não cabe aos pais ou tutores escolher o nome social para o indivíduo, pois os mesmos estariam declarando a pessoa como tras, escolhendo novamente a sexualidade deste. Para Rodrigo Cerqueira, o nome social é, justamente, uma forma célere de se tentar substituir, para as relações cotidianas, o nome civil que foi escolhido pelos pais e se revelou incompatível com a identificação sexual do seu usuário. Contudo, são feitos alguns questionamentos sobre o tema, como: é cabível ao governo e outros órgãos públicos e/ou privados sua aceitação?

2.4 NOME SOCIAL SOB A ÓTICA LEGAL

Atualmente no Brasil, mais do que nos outros anos, o número de pedidos por parte de indivíduos transexuais e travestis para alterar seus nome civis vem aumentando. Tais pedidos fizeram com que instituições públicas e provadas em todo o território nacional passassem a utilizar o

nome social de pessoas transexuais e travestis. Outro fato que também representa um grande avanço, foi o ocorrido no dia 28 de maio de 2016. A então presidenta Dilma Rousseff assinou um decreto que permite que os portadores de nomes sociais o utilizem em órgãos do Poder Público Federal, tais como: Sistema Único de Saúde (SUS), ministérios, empresas estatais, etc. Contudo o nome social ainda não pode ser usado para registro em documentos, pois para isso se faz necessária a aprovação de uma lei. Nas palavras de Rogério Sottili,

> *"Este é um instrumento de cidadania, de reconhecimento do outro. É tirar da invisibilidade pessoas que querem ser reconhecidas com a identidade que ela escolheu para viver o resto da vida. Isso* não existia no Poder *Público federal. Não é ainda o sonho nosso. O sonho é que tenha uma lei que, de fato, possibilite de forma ágil, barata, para todo mundo a mudança de nome".*

2.5 IMPORTÂNCIA DO NOME SOCIAL PARA POPULAÇÃO BRASILEIRA

Longe de ser apenas mais um ato legislativo – sem, contudo, menosprezar sua extrema importância legal – o nome social é um avanço no combate e principalmente na aceitação de pessoas as quais simplesmente não se reconhecem da maneira como nasceram.

Visto sob a ótica social, este avanço significa mais pessoas capacitadas em vários setores da sociedade, mais incentivadas a prestar seus serviços à comunidade, do ponto de vista psicológico o(a) cidadão(ã) sentir-se-á melhor consigo mesmo e mais confortável com aqueles que o cercam e sob a visão jurídica, é uma clara evolução do Direito brasileiro, visto que é um passo na direção da igualdade social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de pesquisas bibliográficas e conteúdos da internet foi constatada a dificuldade para mudança do nome civil e gênero para o social, devido a várias questões burocráticas, sociais e governamentais. Contudo, inegavelmente o uso do nome social se faz necessário para

assegurar o direito à personalidade e dignidade da pessoa humana, tornando-se assim uma das maiores conquistas desse grupo.

REFERÊNCIAS

AUMENTA o uso do nome social em escolas públicas de São Paulo. Disponível em: http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/06/aumenta-o-uso-do-nome-social-em-escolas-de-sao-paulo-1720.html.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CERQUEIRA, Rodrigo Mendes. *Nome social*: propósito, definição, evolução histórica, problemas e particularidades. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/45219/nome-social-proposito-definicao-evolucao-historica-problemas-e-particularidades.

CONSELHO LGBT garante uso do nome social em escolas e instituições. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/conselho-lgbt-garante-uso-do-nome-social-em-escolas-e-instituicoes.

OAB aprova uso de nome social em carteira da entidade. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/05/oab-aprova-uso-de-nome-social-em-carteira-da-entidade.html.

RODRIGUES, Gustavo. *Nome Civil X Nome Social*. Disponível em: http://gustavorodriguesgr18.jusbrasil.com.br/artigos/111988247/nome-civil-x-nome-social.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Apelação Cível disponível em: http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141603228/apelacao-apl-13934312011826003 7-sp-0013934-3120118260037

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social.* Tradução de Ricardo Rodrigues da Gama. 1. ed. São Paulo: Russel, 2006.

TRANSEXUAIS e travestis poderão usar nome social no serviço público federal. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/04/dilma-autoriza-gays-usar-nome-social-no-servico-publico-federal.html.